



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308997-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CACERES SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA e JOÃO CESAR CÁCERES, são agravados MARI KALACH WARD e DINA WARD (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÁ DUARTE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2308997-25.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTES: CACERES SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA. E JOÃO CESAR CACERES

AGRAVADOS: MARIA KALACH WARD E ESPÓLIO DE DINA WARD

VOTO Nº 54.761

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de reserva de honorários contratuais formulado pelos advogados que representaram o autor na lide, cujo mandato foi revogado – Indeferimento – Necessidade de ação autônoma – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de exigir contas derivada de mandato, na fase de cumprimento da sentença, indeferiu o pedido dos ex-advogados do espólio de Dina Ward, de reserva de honorários advocatícios contratuais.

Afirmam os agravantes que o argumento utilizado pelo Juízo de origem, de que a reserva dos honorários contratuais deve ser discutida em ação autônoma, não se sustenta, por força do disposto nos artigos 22, parágrafo 4º, e 24, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.906/94, que possibilitam ao profissional da advocacia requerer ao Juízo a reserva dos honorários pactuados com seu cliente, haja vista a constituição do crédito conforme contrato, bem assim a possibilidade de promoção da execução nos mesmos autos da ação em que atuaram. Sustentam que, dessa forma, a reserva dos honorários contratuais no próprio processo de cumprimento de sentença é medida que se impõe, posto que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já comprovaram sua atuação nos autos e o direito à remuneração contratual. Requerem o provimento do recurso para o fim de deferir a reserva dos honorários contratuais, nos termos requeridos.

O efeito suspensivo foi indeferido, seguindo-se a apresentação de contraminuta pelo ESPÓLIO DE DINA WARD.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme se pode aferir da petição de fls. 257/263, do processo principal, os agravantes requereram ao D. Juízo “a quo” a reserva de honorários contratuais, esclarecendo que representaram os interesses do ESPÓLIO DE DINA WARD, porém, no curso do processo houve a revogação do mandato.

Muito embora não se discuta que os agravantes tenham direito aos honorários advocatícios contratuais, ainda que proporcionais aos serviços prestados, resta claro dos autos que não há consenso entre as partes acerca do valor devido, conforme se verifica da manifestação do ESPÓLIO DE DINA WARD, tanto no processo principal (fls. 272/277, daquele processo), como na contraminuta, de modo que descabida a discussão a esse respeito no próprio processo em que os agravantes prestaram serviços, sob pena de se instaurar discussão paralela que extrapolaria os limites da lide, tal como consignado pelo D. Juízo “a quo”.

Desse modo, deverão os agravantes demandar em sede própria pelo recebimento dos honorários em questão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É neste sentido, de resto, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. LEVANTAMENTO DE VALORES. RETENÇÃO INDEVIDA PELOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DAS PARTES.

1. É permitida a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono na fase executória, desde que não haja litígio entre a parte constituinte e seu advogado. Nessa hipótese, o patrono deve ajuizar ação executiva autônoma a fim de pleitear a verba profissional, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.489.625/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. **PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. NOVOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.** REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Embora seja possível a reserva dos honorários nos próprios autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte. Precedentes.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar se houve ou não a desconstituição do mandato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.791.041/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. ADVOGADO QUE NÃO MAIS ATUA NO FEITO. AÇÃO AUTÔNOMA.** SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicável o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, na hipótese em que o advogado não mais representa a parte, devendo pleitear os honorários em ação autônoma. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.325.734/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

De rigor, dessa forma, a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

Sá Duarte

Relator